



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO RUI NOBREGA

---

INDICAÇÃO 632 /2024.


**AUTOR: Dep. Sargento Rui Nóbrega**

Senhor Presidente,

**INDICO**, nos termos do artigo 111, inciso I, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, a iniciativa de Projeto de Lei que **dispõe sobre a adequação de escala de serviço pelos policiais militares, bombeiros militares guardas municipais, policiais civis, policiais penais e agentes socioeducativos, para cursar ensino superior, sem prejuízo ao serviço**, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Segue, em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como a justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, Plenário Deputado José Mariz, 14 de outubro de 2024.



**SARGENTO RUI  
DEPUTADO ESTADUAL**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO RUI NOBREGA**

---

**ANEXO**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ / 2024.**

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DE ESCALA DE SERVIÇO PELOS POLICIAIS MILITARES, BOMBEIRO MILITARES, GUARDAS MUNICIPAIS, POLICIAIS CIVIS, POLICIAIS PENAIS E AGENTES SOCIOEDUCATIVOS, PARA CURSAR ENSINO SUPERIOR, SEM PREJUÍZO AO SERVIÇO.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

Art. 1º - Fica assegurado aos policiais militares, bombeiros militares, guardas municipais, policiais civis, policiais penais e agentes socioeducativos do Estado da Paraíba, o direito de solicitar a alteração da sua escala de serviço, com o objetivo de frequentar curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), desde que não haja prejuízo ao serviço público.

Art. 2º - A solicitação de alteração da escala deverá ser feita por escrito, contendo a justificativa do servidor e a comprovação de matrícula em curso de graduação, acompanhada da grade curricular e do horário das aulas.

Art. 3º - A concessão da mudança de escala será condicionada à:

I - Compatibilidade entre os horários do curso e as necessidades do serviço;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO RUI NOBREGA**

---

II - Inexistência de prejuízo para o andamento regular das atividades desempenhadas pelo servidor;

III - Garantia de que o servidor cumpra integralmente sua carga horária prevista para o exercício de suas funções.

Art. 4º - A alteração da escala será analisada e concedida pelo superior hierárquico, mediante parecer fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o princípio da razoabilidade e as normas internas de cada corporação.

Art. 5º - O servidor que tiver a escala alterada para fins de estudo não poderá ser dispensado de suas funções ou eximido de qualquer responsabilidade, devendo continuar cumprindo suas obrigações em horários compatíveis.

Art. 6º - A presente Lei não gera qualquer direito a redução da jornada de trabalho ou compensação financeira, limitando-se à organização da escala conforme as disposições previstas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO RUI NOBREGA**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa atender a crescente demanda dos policiais militares, bombeiros militares, guardas municipais, policiais civis, policiais penais e agentes socioeducativos do Estado da Paraíba que desejam cursar ensino superior, incentivando a qualificação profissional sem comprometer o serviço público.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, estabelece a educação como um direito social, e, em seu art. 205, consagra a educação como direito de todos e dever do Estado. Este projeto alinha-se com esses princípios, permitindo que os policiais militares, guardas municipais, policiais civis, policiais penais do Estado da Paraíba possam conciliar seus estudos com suas obrigações profissionais, desde que não haja prejuízo ao serviço.

Ademais, o art. 5º, caput, da Constituição Federal, garante a igualdade de direitos e oportunidades, o que inclui o acesso ao ensino superior. Assim, essa proposta visa assegurar que os militares possam ter melhores condições de qualificação, beneficiando tanto o servidor quanto o serviço público.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Indicação.

Sala das Sessões, Plenário Deputado José Mariz, 14 de outubro de 2024.



**SARGENTO RUI  
DEPUTADO ESTADUAL**